



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO Nº 011/2024
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ao (À) Sr. (a) Pregoeiro (a) do **MUNICÍPIO**
SÃO SIMÃO/GO.

Data da sessão: 29 de maio de 2024.

IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA, inscrita no CNPJ sob o N.º 47.816.435/0001-72- Inscrição Estadual: 451.169.850.110, com sede Rua 9 de Julho, 1987, SL 202 – Centro – Cidade: Mirassol/SP – CEP: 15.130-067, TELEFONE: (17) 99768-5588, E-MAIL: idealasfalto@gmail.com, neste ato representada pelo seu proprietário Sr. **MATHEUS ANTONIO FERNANDES**, portador da Cédula de Identidade nº 32.861.238/SSPSP e do CPF nº 306.867.548-08, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria na forma da legislação vigente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supracitado, devendo esta ser encaminhada e analisada pelo setor competente para análise da impugnação, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS:

O presente Pregão tem por objeto:

Objeto: Refere-se à aquisição eventual, futura e parcelada de material asfáltico destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que serão utilizadas na realização da operação tapa buracos das ruas e avenidas dos bairros de São Simão e Distrito de

IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA
CNPJ: 47.816.435/0001-72 INSC. ESTADUAL: 451.169.850.110
Endereço: Rua 9 de Julho, 1987 sala 202 – centro
Mirassol – SP CEP: 15130-067
E-mail: idealasfalto@gmail.com



Itaguaçu, conforme solicitação no Termo de Referência – Anexo I, deste edital.

ITEM	COD	QUANT	DESCRIÇÃO	UN. MEDIDA	VALOR UNITÁRIO MÉDIO	VALOR TOTAL MÉDIO
1	129294	2.000	<p>CBUQ CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (DNIT 031/2006-ES E DNER-313/97) FAIXA"C". ADITIVADO. EM USINA DE ASFALTO. USINA PARA FABRICAÇÃO DE CBUQ E NÃO DE PMF OU FRIA , COM A TEMPERATURA DO LIGANTE NÃO INFERIOR A 107C, COM ANULOMETRIA DENSA TIPO FAIXA "C" (% EM MASSA PASSANDO 100% NA PENEIRA 3/4, 80100% NA 1/2 E 2-10% NA 200 COM TOLERÂNCIA MÁXIMA ENTRE 7 E 2%), DOSADO EM ATE 6% NÃO INFERIOR A 4% COM CAP 50/70 (DNER-EM 204) NÃO EMULSIONADO , NÃO DILUÍDO, OBEDECENDO INTEGRALMENTE A NORMA PARACIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO DNIT 095/2006 - EM MANTENDO MASSA ESPECÍFICA DO CAP= 1,000 KG/DM3 COM VARIAÇÃO MÁXIMA E MÍNIMA CONFORME NORMA DNER-EM 204 E PONTO DE FULGOR MÍNIMO DE 235 GRAUS MESMO DEPOIS DE SOFRER O PROCESSO DE ADIÇÃO DEDOP(DNER-ME 078 E DNER 079) POR COMPOSITO QUÍMICO POLIMERIZADO, LÍMPIDO, DE COR</p>	TON	607,50	R\$ 1.215.000,00
			<p>MARROM ESCURA , INCOMPATÍVEL COM PRODUTOS DE CLASSE 5.1,SUBCLASSE 2.3, QUE APRESENTA TOXIDADE POR INALAÇÃO LC500 < 1000 PPM, SUBCLASSE 4.1, ONU: 3101, 3102,3111E3112 E SUBCLASSE 6.1 DO GRUPO DE EMBALAGEM, GARANTINDO ESTOCABILIDADE AGRANEL POR 30 DIAS DEPOIS DE USINADO, NÃO CONFINADO, SEM PERDER TRABALHABILIDADE, GARANTINDO APLICAÇÃO FRIA E EM AMBIENTES ÚMIDOS (CHUVA) SEM PERDER A COESÃO DEPOIS DE APLICADO, GARANTINDO A COMPACTAÇÃO (PORCENTAGEM DE VAZIO, % ENTRE 3 A 5 DNIT 031/2006) E ESTABILIDADE (DNER-ME 043 KGF MÍNIMO DE 500).</p>			

Salientamos que nossa empresa tem interesse em participar apenas do item 1.

IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA
 CNPJ: 47.816.435/0001-72 INSC. ESTADUAL: 451.169.850.110
 Endereço: Rua 9 de Julho, 1987 sala 202 – centro
 Mirassol – SP CEP: 15130-067
 E-mail: idealasfalto@gmail.com



Porém o edital traz exigências e informações equivocadas, vejamos:

DO DESCRITIVO DO OBJETO:

Inicialmente, esclarecemos que esta empresa tem interesse em participar apenas **do item 1**, de modo que todas as alegações aqui discutidas referem-se a este item.

Pois bem, Ao analisar o edital em apreço surgiram dúvidas acerca do objeto licitado no item 1 – CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE CBUQ, haja vista a dubiedade da especificação, deixando dúvidas se a Administração pretende adquirir o a Massa Asfáltica – CBUQ de aplicação a frio, ou o CBUQ convencional de aplicação a quente.

Inicialmente demonstraremos um pouco mais a diferença entre o asfalto de aplicação quente e o asfalto de aplicação a frio:

A matéria prima principal do asfalto é constituída por derivados do petróleo, feito em um processo de separação de misturas denominado de destilação fracionada, misturado em uma usina própria com agregados pétreos e outros materiais em menor escala. Esse produto final pode ser asfalto frio ou quente, dependendo dos aditivos ali empregados.

Para entender esses diferentes tipos de asfalto, como o asfalto quente e frio, vamos demonstrar brevemente as especificações básicas de cada um e suas diferenças.

Asfalto Quente:

Para a fabricação do CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) faz-se necessário a utilização do CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo) como matéria prima principal. Esse ligante é um material semissólido na temperatura ambiente que precisa de aquecimento para unir sua composição aos demais agregados minerais.

Com a mistura devidamente aquecida e misturada, ela segue para a obra onde é aplicada e compactada, sendo em seguida já liberado o tráfego de veículos. Sua utilização é imediata, não aceitando estocagem da massa.



Asfalto Frio:

O asfalto frio é o Concreto Asfáltico Usinado a Quente (CAUQ) para aplicação à frio. A inclusão de aditivo (Composto Químico) junto ao CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo) à mistura faz com que seu processo de cura (endurecimento) seja lento.

É esta lentidão que permite que ele seja estocado para ser comercializado e aplicado à frio (temperatura ambiente), garantindo alta usabilidade em qualquer temperatura ou clima. A estocagem do material pode durar até 2 anos.

Quanto à fabricação, ela é muito similar à do asfalto quente convencional. O asfalto aplicado a frio é fabricado em uma usina de asfalto, onde são utilizados diversos tipos de Cimento Asfáltico de Petróleo, como CAP 50/70, modificado por polímero e borracha. Misturados aos agregados pétreos, eles resultam na mistura asfáltica pronta para a utilização.

Qual a diferença?

As duas misturas são formadas por agregados minerais, como britas, pó-de-pedra, filler e o ligante asfáltico.

A principal diferença do asfalto quente para o frio é um componente na mistura. O asfalto quente nada mais é que a mistura de um material obtido através da destilação de petróleo, o CAP, com agregados pétreos (as britas).

Já no asfalto frio, um aditivo específico é acrescentado. Como mencionamos, a função deste aditivo é retardar o início do processo de cura do asfalto, ou seja, ele não começa a endurecer na mesma hora.

Pois bem, no presente caso a dúvida acerca do objeto que a Administração pretende adquirir se deve ao valor de referência indicado de **R\$ 607,50 (seiscentos e sete reais e cinquenta centavos)**, o qual é condizente com o valor médio da Massa Asfáltica de **aplicação a quente**, que possui um custo significativamente menor do que o CBUQ para aplicação a frio, que é um produto estocável.

Por sua vez, o CBUQ de aplicação a frio, possui um custo médio muito superior ao valor indicado no termo de referência, o que deixam dúvidas



acerca do produto que municipalidade pretende adquirir, bem como acerca da pesquisa de preços realizada, podendo, inclusive, o município receber um produto diverso ao que realmente quer licitar.

Importante destacar que a Administração tem o dever de especificar qual o produto a ser licitado, evitando problemas futuros com divergências dos produtos entregues, e até mesmo para evitar que as licitantes apresentem propostas de produtos distintos do que a Administração pretende adquirir.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis.

Assim, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão ensejar processos judiciais intermináveis, fazendo com que a necessidade quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao ceticismo.

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por JUSTEN FILHO (2009, p. 133), quando afirma:

“Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de atuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna.”

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

MEIRELLES (2001, p. 392) fez importante colocação da



importância da definição do objeto, observando os métodos de precisão e suficiência:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Nas palavras de TOLOSA FILHO (2010), ao utilizar os vocábulos "precisa" e "suficiente", há um indicativo claro de que na definição do objeto, todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados.

O que se busca com tais regras é fugir aos danos que um objeto licitado e mal formulado venha a causar aos eventuais interessados.

O Tribunal de Contas da União não deixou ao desamparo tão árduo tarefa dos administradores públicos, edificando entre suas jurisprudências predominantes a Súmula nº 177, com conteúdo específico à definição do objeto da licitação, assim redigida:

SUMULA nº 177/TCU - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

A manifestação do Tribunal de Contas da União, solidificando através de Súmula específica a compreensão da necessidade da precisa e suficiente definição do objeto a ser licitado demonstra que a indispensabilidade desta relevante atitude, embora à primeira vista ter a aparência de um requisito simples e óbvio, demonstra ferramenta essencial a evitar frustrações no resultado final da licitação.

Em se tratando de massa asfáltica, deve à Administração



Pública ter conhecimento de que **existem diversos tipos deste produto**, sendo as mais comuns o **CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE** convencional para **APLICAÇÃO A QUENTE**, o qual endurece ao esfriar, portanto, para **uso imediato**; e o **CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE PARA APLICAÇÃO A FRIO**, produto este que pode ser **estocado** por até 24 meses, vez que possui aditivo retardador de cura, e somente endurece após compactação (**normalmente vendido a granel ou em sacos de 25kg para uso em tapa-buracos**).

Assim, deve a Municipalidade especificar com clareza e precisão qual produto pretende adquirir, bem como as suas especificações técnicas, procedendo-se a devida retificação do Edital, para que o produto a ser entregue atenda às suas necessidades.

Ademais, caso seja especificado que o objeto licitado refere-se ao CBUQ modificado, **para aplicação a frio**, estocável, solicitamos desde já, em atenção ao princípio da publicidade, o acesso e divulgação dos orçamentos e pesquisa de preços realizada, **visto que o valor apresentado está incompatível com o valor de mercado.**

DA AUTORIZAÇÃO DA ANP:

A exigência de autorização da ANP contida nos itens 1.8.1, 7.5.6, 18.1.27, na Declaração do Anexo V, do Edital é ilegal, já que a ANP não regulamenta a fabricação e comercialização de CBUQ:

Tais exigências são absolutamente ilegais, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado:

O objeto do presente edital de licitação em **relação ao item 1** é o fornecimento de Concreto Betuminoso Usinado à Quente para aplicação à frio ou quente, conforme dúvida questionada no item anterior.

O CBUQ para aplicação a (frio ou quente) é composto de agregado mineral graduado (pó de pedra e britas), o ligante betuminoso, que geralmente é o CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo).

Para a fabricação ou fornecimento do CBUQ, as usinas solicitam continuamente os insumos aos fornecedores para a produção da Massa Asfáltica.

O último passo é o processo para “Realizar Produção”.

Na ilustração a baixo, verifica-se a produção de asfalto do tipo CBUQ:



É possível perceber com os destaques em vermelho, que somente DISTRIBUIDORAS e REFINARIAS, comercializam os insumos utilizados para a produção do Concreto Betuminoso usinado a quente, ou seja, as Usinas de asfalto apenas utilizam os insumos e seus agregados para formular seus produtos.

Em consulta à resolução destacada no edital, cujo item é objeto da PRESENTE IMPUGNAÇÃO, corresponde àquela que dispõe quanto aos REGISTROS e AUTORIZAÇÕES para DISTRIBUIDORES DE ASFALTO ou REFINARIA DE PETRÓLEO.



Vejamos:

RESOLUÇÃO ANP Nº 16, DE 10.6.2010 - DOU 11.6.2010

**Da Autorização para o Exercício da
Atividade de Distribuição:**

Art. 3º. A atividade de distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.

Art.1º Fica regulada, pela presente Resolução, a atividade de refino de petróleo, que abrange a construção, modificação, ampliação de capacidade e operação de Refinaria de Petróleo, condicionada à prévia e expressa autorização da ANP.

RESOLUÇÃO ANP Nº 2, DE 14.1.2005 - DOU 19.1.2005

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: I-asfaltos-material de cores cura e consistência sólida ou semi-sólida composto de mistura de hidrocarbonetos pesados onde os constituintes predominantes são os betumes, incluindo os materiais betuminosos;

No caso em concreto, em relação **ao item 1**, a administração deseja adquirir CBUQ, que é um produto pronto para uso e não insumos para a produção de asfaltos, verifica-se que a presente resolução não é aplicável aos presentes itens.

Esclarecesse que em relação aos itens 2 e 3 a exigência é correta.



Sustentamos que o Registro de ANP, não veda a aquisição de insumos asfálticos, para aqueles que a utilizam como matéria prima, na formulação de seus produtos.

Logo somente se sujeitam, à fiscalização e Registro da ANP, os comerciantes, distribuidores ou fabricantes de Emulsão asfáltica ou Cimento Asfáltico de Petróleo- CAP (itens 2 e 3), não de CBUQ, conforme se verifica pela resposta da própria ANP, em anexo, referente a questão.

Somente as empresas que comercializam ou distribuem os referidos insumos, se sujeitam às licenças e Registro na ANP, como por exemplo: Petróbras, Emam...

Deparando-nos com alguns editais de licitação que exigiam equivocadamente o Registro da ANP, como critério de habilitação, para o fornecimento de massa asfáltica (CBUQ), já foi levado esses casos ao órgão fiscalizador- ANP, que se manifestou através do ofício 3200/2015/SAB.

Em resposta a Agência Nacional de Petróleo- ANP - se manifestou no seguinte sentido:

3. A Resolução ANP nº 02/2005 não veda a compra de asfaltos diretamente na fonte produtora por empresas que o utilizem como matéria-prima para formulação de produtos. Tal legislação, entretanto, proíbe que a matéria-prima adquirida venha a ser distribuída ou comercializada com terceiros, atividade característica dos distribuidores de asfaltos autorizados pela ANP.

Nesse sentido foi o entendimento da ANP em Nota Técnica Conjunta CDC/SAB/SBQ n.º 001/2008, no julgamento do Acórdão do TCU n.º 2649/2007:



“A ANP não regula misturas e atividades próprias das atividades de pavimentação, tais como a mistura de produtos asfálticos com os agregados, serviço este executado em usinas de asfaltos. Estas misturas e serviços são especificados pela ABNT e pelo DNIT. Nesse sentido, é importante salientar a diferenciação da atividade de distribuição de asfaltos da atividade de prestação de serviços de pavimentação. A definição de pavimento envolve o usuário e o engenheiro⁵. Do ponto de vista do usuário o pavimento deve ser uma superfície capaz de suportar o tráfego em condições de conforto e segurança. Já para o engenheiro, o pavimento é compreendido como uma estrutura constituída por uma ou mais camadas, com características para receber as cargas aplicadas na superfície e distribuí-las, de modo que as tensões resultantes fiquem abaixo das tensões admissíveis dos materiais que constituem a estrutura, podendo os pavimentos ser classificados em rígido, flexível e semi-rígido.” (Grifo nosso)

Ou seja, não é necessário registro na ANP, nem é vedada a compra de Cimento Asfáltico de Petróleo- CAP, Emulsão Asfáltica, ou demais insumos sujeitos a fiscalização, para empresas que apenas utilizam como agregados para a produção do Concreto Betuminoso usinado a quente- Massa Asfáltica, a vedação é expressa quando a matéria prima adquirida, como o CAP, venha a ser comercializada com terceiro.

Pelo exposto, verifica-se que tal exigência se aplica apenas para Distribuidores de Cimento Asfáltico de Petróleo – CAP ou pelas Refinarias.

Desta forma, a exigência de tal registro para a revenda de CBUQ está servindo como elemento inibidor da participação, restringindo o caráter competitivo do certame para estes objetos, devendo ser suprimida do edital.

Conclui-se, portanto, que a exigência de apresentação dos Registros junto a ANP, em relação ao item 1 (CBUQ) é INOPORTUNA e deve ser EXCLUIDA



DO EDITAL, tendo em vista que, de acordo com o Órgão fiscalizador – ANP, não é aplicada a CBUQ.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o alegado acima e amparados na probidade administrativa deste Pregoeiro serve o presente para **REQUERER** a Vossa Senhoria, o quanto segue:

- A **PROCEDÊNCIA** da presente Impugnação para que este Município retifique o edital convocatório, procedendo-se a devida adequação quanto ao **descritivo do objeto licitado no item 1**, esclarecendo se trata-se de CBUQ para aplicação fria ou CBUQ para aplicação quente, bem como para que sejam apresentados os **respectivos orçamentos e pesquisa de preços, em atenção ao princípio da publicidade;**

- A **PROCEDÊNCIA** da presente Impugnação para que seja suprimida do edital a exigência de autorização da ANP, em relação ao item 1, podendo ser mantida em relação aos demais itens se esse for o entendimento da administração;.

Por fim, pelos fundamentos e motivos acima expostos, requer a procedência da impugnação apresentada.

Nestes Termos;

Pede e Espera Deferimento.

Mirassol/SP, 24 de maio de 2024.

MATHEUS ANTONIO Assinado de forma digital por
MATHEUS ANTONIO
FERNANDES:30686754808
Dados: 2024.05.24 16:11:53
-03'00'
FERNANDES:306867
54808
IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA
CNPJ: 47.816.435/0001-72

IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA
CNPJ: 47.816.435/0001-72 INSC. ESTADUAL: 451.169.850.110
Endereço: Rua 9 de Julho, 1987 sala 202 – centro
Mirassol – SP CEP: 15130-067
E-mail: idealasfalto@gmail.com



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA		TIPO JURIDICO LIMITADA UNIPessoal (M.E.)	
NIRE 35239848011	CNPJ 47.816.435/0001-72	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 35239848011	DATA DO ARQUIVAMENTO 02/09/2022

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 05/09/2022	HORA DE EXPEDIÇÃO 08:52:30	CÓDIGO DE CONTROLE 178300641

A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 05/09/2022 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – GISELA SIMIEMA CESCHIN, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Guilherme Amorim Franco, em quinta-feira, 20 de outubro de 2022 11:14:21 GMT-03:00, CNS: 1.326-6 - 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

O único sócio **MATHEUS ANTONIO FERNANDES**, brasileiro, natural de Mirassol/SP, casado no regime de separação total de bens, nascido em 03.09.82, empresário, portador do RG. 32.861.238/SSP-SP e CPF: 306.867.548-08, residente e domiciliada na Rua Ildefonso Giardini, 204, Qd. 08, Lt 03 e 04, Parque Residencial Buena Vita, em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP. 15077-432.

Resolve na melhor forma de direito constituir uma Sociedade Empresária organizada sob a forma de Sociedade Limitada, nos termos da Lei n.º 10.406/2002, de acordo com as seguintes cláusulas:

PRIMEIRA - DO NOME EMPRESARIAL E SEDE

A empresa girará sob o nome empresarial IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA, e terá sede na Rua 9 de Julho, 1987, Sala 202, Centro, em Mirassol, Estado de São Paulo, CEP. 15130-067.

PARAGRAFO ÚNICO – Para consecução de seus objetivos sociais, a empresa poderá, a qualquer tempo, criar, alterar, ou extinguir estabelecimentos filiais ou sucursais, em qualquer parte do território nacional ou fora dele, mediante alteração contratual devidamente arquivada na Junta Comercial.

SEGUNDA - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade exercerá as atividades de:

- A) Comércio varejista de materiais de construção em geral (CNAE 47440-99);
- B) Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas (CNAE 47440-04);
- C) Comércio atacadista especializado de materiais de construção, tais como: concreto asfáltico, blocos de concreto e massa asfáltica ensacada (CNAE 46796-04);
- D) Locação de outros meios de transporte, tais como: caminhões, sem condutor (CNAE 77195-99);
- E) Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operadores (CNAE 77322-01).

Trevizan Contabilidade – Fone: 17-32158181 – trevizancontabilidade.com.br

TERCEIRA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social será de R\$. 10.000,00 (dez mil reais) dividido em 10.000 (dez mil) quotas no valor de R\$. 1,00 (um real) cada uma, subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente nacional, conforme abaixo indicado:

MATHEUS ANTONIO FERNANDES	10.000 quotas	R\$. 10.000,00 - 100%
TOTAL	10.000 quotas	R\$. 10.000,00 - 100%

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas respondendo solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

QUARTA - DO PRAZO DE DURAÇÃO

A empresa terá suas atividades iniciadas na data de registro deste documento, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

QUINTA - DA DISSOLUÇÃO

Em caso de morte ou incapacidade superveniente do sócio, não implicará na dissolução da empresa, podendo ser mantida a critério de seus herdeiros ou sucessores.

SEXTA - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da empresa será exercida pelo seu único sócio MATHEUS ANTONIO FERNANDES, ou por procurador constituído em nome da empresa, que ficará incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumido, bem como, de representá-la judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente perante todas as repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse da empresa.

SÉTIMA - DO EXERCÍCIO SOCIAL E APURAÇÃO DE RESULTADO

Os resultados financeiros serão apurados em balanço geral levantados a qualquer momento, sendo seus lucros ou prejuízos divididos ou suportados pelo sócio proporcionalmente à suas quotas de capital, e excepcionalmente em 31 de dezembro de cada ano, ao término de cada exercício social, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, de acordo com o artigo 1.065 da lei 10.406/02.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Trevizan Contabilidade – Fone: 17-32158181 – trevizancontabilidade.com.br

OITAVA – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O único sócio MATHEUS ANTONIO FERNANDES declara, sob as penas da lei:

PARÁGRAFO ÚNICO – Não estar impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

NONA – DO PRÓ-LABORE

No caso de administração o único sócio poderá fixar uma retirada mensal, á título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DÉCIMA – DA REGÊNCIA SUPLETIVA

Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1053 do Código Civil.

DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar de pleno acordo, justo e contratado, assina o presente instrumento particular em via única.

Mirassol / SP, 31 de agosto de 2022.




MATHEUS ANTONIO FERNANDES

SP OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DE CEDRAL
 Av. João Faquin, 239 - Centro - Cedral-SP - CEP: 15095-000 - Fone: (17) 3995-1904 - E-mail: cefra@registrocivil.org.br
 Olga Cunani, Makiyama Sperradito - Oficial e Tabelião

Reconheço, por semelhança, a firma de: **MATHEUS ANTONIO FERNANDES**, em documentos com valor econômico de R\$ 11,57, Cedral, 01 de setembro de 2022.
 Em Teste? da verdade. Cód.: 0272022141050000978)

MAYRA SANTOS DE OLIVEIRA - ESCRIVENTE
 Selos: Selo(s): (Std 1: Total R\$ 11,57)
 Válido somente com o selo de autenticidade




Trevizan Contabilidade – Fone: 17-32158181 – trevizancontabilidade.com.br



DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - ME

NOME EMPRESARIAL IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA		NIRE
DECLARAÇÃO Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial Do Estado de São Paulo, A Sociedade IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA, estabelecida na RUA 9 DE JULHO, 1987 SALA 202 - Bairro: CENTRO, Mirassol - SP CEP 15130067, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de Microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.		
LOCALIDADE Mirassol - SP		DATA 31/08/2022
NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL		
NOME MATHEUS ANTONIO FERNANDES (Sócio-Administrador)	ASSINATURA 	

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

Certifico o registro de constituição sob o NIRE nº 35239848011 em 02/09/2022 da empresa IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA, protocolado sob o nº SPP2230978930. Autenticação: validade autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/09/2022 por GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Autenticação: 178300641. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizada diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Guilherme Amorim Franco, em quinta-feira, 20 de outubro de 2022 11:14:21 GMT-03:00, CNS: 11.326-6 - 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



TERMO DE CONFERÊNCIA E DIGITALIZAÇÃO

Certifico e dou fé que conferi a documentação referente ao processo **SPP2230978930** da empresa **IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA** e que as imagens digitalizadas deste processo eletrônico são fiéis aos documentos físicos protocolizados nesta Junta Comercial.

Assina o presente termo de conferência e digitalização, mediante certificado digital, o funcionário/empregado público **Claudenir Antonio Magri**

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 02/09/2022.

Claudenir Antonio Magri, CPF: 05831396800

Este documento foi assinado digitalmente por Claudenir Antonio Magri e é parte integrante sob o protocolo nº SPP2230978930.



TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **SPP2230978930** de Constituição Normal da empresa **IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA.**

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Claudenir Antonio Magri**.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 02/09/2022.

Claudenir Antonio Magri, CPF: 05831396800

Este documento foi assinado digitalmente por Claudenir Antonio Magri e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2230978930.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Certifico que a constituição e enquadramento Microempresa, assinado digitalmente, da empresa **IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA**, e protocolado sob o número **SPP2230978930** em **02/09/2022**, encontra-se registrado na Jucesp, sob o NIRE da matriz **35239848011**.

Assina o registro, mediante certificado digital, o(a) Secretário(a)-Geral – Gisela Simiema Ceschin.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 02/09/2022.

Gisela Simiema Ceschin, CPF: 31134372884

Este documento foi assinado digitalmente por Gisela Simiema Ceschin e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2230978930.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

2251445287

NOME
MATHEUS ANTONIO FERNANDES



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
32861238 SSP/SP

CPF 306.867.548-08 DATA NASCIMENTO 03/09/1982

FILIAÇÃO
ANTONIO RODRIGUES
FERNANDES
SONIA TERESA GONCALVES
FERNANDES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
01500835065

VALIDADE
03/08/2031

1ª HABILITAÇÃO
05/10/2000

OBSERVAÇÕES

PROIBIDO PLASTIFICAR

2251445287

LOCAL
MIRASSOL, SP

DATA EMISSÃO
04/08/2021

Ernesto Mascellani Neto Diretor Presidente do Detran-SP

85410145516

SP006495569

SÃO PAULO

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (.../Principal.aspx)



Ricardo Cezar Biselli Júnior (.../Login/Logout.aspx)

Usuário

Sua sessão expira em: 23:35 minutos

Consultar Manifestação



Teor

Fale aqui

Gostaria de saber sobre a revenda de CBUQ (Concreto betuminoso usinado a quente), para aplicação a quente e a frio, sobre suas normas e se a ANP regulamenta.

- 1- Uma empresa que compra o CAP do distribuidor e depois em Usina de Asfalto fabrica o CBUQ, precisa ter registro na ANP para vender esse produto CBUQ, se sim qual a fundamentação legal?
- 2- A ANP regulamenta Usinas de Asfalto que tem como atividade apenas a fabricação do CBUQ?
- 3- Para revender a Emulsão Asfáltica adquirida de Distribuidores preciso de registro na ANP, qual a norma que regulamenta?

Anexos Originais

Não foram encontrados registros.

Local do Fato

São José do Rio Preto SP

Envolvidos

Não foram encontrados registros.

Manifestação

Tipo de manifestação

Solicitação

Número

48003.004715/2021-71

Esfera

Federal

Órgão destinatário

ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Serviço

-

Órgão de interesse

-

Assunto

Normas e Fiscalização

Subassunto**Tag**

-

Data de cadastro

10/08/2021

Prazo de atendimento

09/09/2021

Situação

Concluída

Registrado por

Ricardo Cezar Biselli Júnior

Modo de resposta

Pelo sistema (com avisos por email)

Canal de entrada

Internet



Anexos



Respostas e históricos de ações

**Respostas**

Publicação	Tipo	Responsável
- 11/08/2021 19:13	Resposta Conclusiva	Órgão

Publicação	Tipo	Responsável
Texto	Prezado Senhor,	
	Em atenção a sua manifestação, apresentamos os seguintes esclarecimentos:	
	1- Uma empresa que compra o CAP do distribuidor e depois em Usina de Asfalto fabrica o CBUQ, precisa ter registro na ANP para vender esse produto CBUQ, se sim qual a fundamentação legal?	
	R.: Não precisa ter registro na ANP.	
	2- A ANP regulamenta Usinas de Asfalto que tem como atividade apenas a fabricação do CBUQ?	
	R.: Não regulamenta.	
	3- Para revender a Emulsão Asfáltica adquirida de Distribuidores preciso de registro na ANP, qual a norma que regulamenta?	
	R.: Para essa atividade é necessária Autorização da ANP. Consultar a Resolução ANP 2/2005.	
	Novos contatos também podem ser feitos por meio do 0800 970 0267 ou ainda pelo Fale Conosco, disponível no site da ANP	
	Atenciosamente,	
	Ouvidoria/ANP	



Anexos

Denúncia de descumprimento

Não foram encontrados registros.

Histórico de ações

Data/Hora	Ação	Responsável	Informações Adicionais
10/08/2021 09:19	Cadastro	Ricardo Cezar Biselli Júnior	Registro dos dados da manifestação
11/08/2021 11:42	Cadastro	Órgão	Alteração da observação da manifestação
11/08/2021 19:13	Registro Resposta	Órgão	Resposta Conclusiva

Encaminhamentos


Não foram encontrados registros.

Prorrogações

Não foram encontrados registros.

Respostas as pesquisas de satisfação

Não foram encontrados registros.

 [Voltar à Página Inicial](#)

[Responder Pesquisa](#)

[Imprimir !\[\]\(3e2231b1ad3ca8da8658228c00dd08e0_img.jpg\)](#)

[Voltar ao Topo](#)

